



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

2013/0307(COD)

13.1.2014

ALTERAÇÕES

161 - 250

Projeto de relatório

Pavel Poc

(PE524.576v01-00)

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras

Proposta de regulamento

(COM(2013)0620 – C7-0264/2013 – 2013/0307(COD))

AM\1015046PT.doc

PE526.298v01-00

PT

Unida na diversidade

PT

Alteração 161
Gerben-Jan Gerbrandy

Proposta de regulamento
Artigo 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 4.º-A

Derrogações nacionais relativas a espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União

1. As espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União e que são endógenas num Estado-Membro não devem estar sujeitas às restrições referidas no artigo 7.º, n.º 1, alíneas b) a g), e nos artigos 8.º, 11.º a 15.º e 19.º, no território do Estado-Membro do qual são endógenas.

2. Os Estados-Membros podem solicitar à Comissão a derrogação de qualquer uma ou de todas as restrições referidas no artigo 7.º, n.º 1, alíneas b) a g), e nos artigos 8.º, 11.º a 15.º e 19.º, relativas a uma espécie exótica invasora que suscita preocupação na União.

3. Uma derrogação só deve ser solicitada caso se verifique uma das seguintes condições:

(a) está comprovado com base em dados científicos sólidos que a espécie em causa não é invasora do território desse Estado-Membro nem está a provocar danos significativos nos Estados-Membros vizinhos;

(b) está demonstrado, através de uma análise dos custos e benefícios, com base em dados disponíveis e com razoável certeza, que os custos serão excepcionalmente elevados e desproporcionados face aos benefícios, tendo em conta a situação socioeconómica do Estado-Membro em

causa.

4. O pedido de uma derrogação deve ser devidamente fundamentado e deve incluir os meios de prova relativos a uma das situações referidas no n.º 3, alíneas a) e b).

5. A Comissão deve decidir, através de atos de execução, se aprova ou rejeita o pedido. Esses atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 22.º, n.º 2.

6. Os Estados-Membros devem garantir que são aplicadas medidas de confinamento para evitar uma maior propagação até ser adotada a decisão referida no n.º 5.

Or. en

Justificação

O novo artigo aditado pelo relator confere aos Estados-Membros maior flexibilidade e possibilita a inclusão de espécies endógenas numa região e invasoras noutra na lista de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União. Devemos, contudo, acautelar a hipótese de essas espécies estarem a causar danos significativos nos Estados-Membros vizinhos.

Alteração 162 Jolanta Emilia Hibner

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. A Comissão ***ou os Estados-Membros devem, se pertinente,*** realizar a avaliação de risco referida no artigo 4.º, n.º 2, alínea c), e n.º 3, alínea b), tendo em conta os seguintes elementos:

Alteração

1. A Comissão deve realizar a avaliação de risco referida no artigo 4.º, n.º 2, alínea c), e n.º 3, alínea b), ***com base num parecer emitido pelo Comité, composto por representantes dos Estados-Membros,*** tendo em conta os seguintes elementos:

Or. pl

Alteração 163
Romana Jordan

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. A Comissão ***ou os Estados-Membros devem, se pertinente, realizar a*** avaliação de risco referida no artigo 4.º, n.º 2, alínea c), e n.º 3, alínea b), tendo em conta os seguintes elementos:

Alteração

1. A Comissão ***deve ser a principal responsável pela realização da*** avaliação de risco referida no artigo 4.º, n.º 2, alínea c), e n.º 3, alínea b), ***para que sejam estabelecidas normas e medidas de resposta comuns***, tendo em conta os seguintes elementos:

Or. en

Alteração 164
Renate Sommer

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) uma descrição dos seus padrões de reprodução e propagação, incluindo uma avaliação para determinar se existem as condições ambientais necessárias para a reprodução e propagação;

Alteração

(b) uma descrição dos seus padrões ***e dinâmica*** de reprodução e propagação, incluindo uma avaliação para determinar se existem as condições ambientais necessárias para a reprodução e propagação;

Or. en

Alteração 165
Andrés Perelló Rodríguez

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) uma descrição das vias potenciais de introdução e propagação, de forma intencional ou não intencional, incluindo, se aplicável, as mercadorias a que as espécies estão geralmente associadas.

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Or. es

Alteração 166

Andrés Perelló Rodríguez

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) uma avaliação exaustiva do risco de introdução, estabelecimento e propagação nas regiões biogeográficas relevantes nas condições atuais e previsíveis de alterações climáticas;

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Or. es

Alteração 167

Julie Girling, Chris Davies, Pavel Poc

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) uma descrição da distribuição atual das espécies, incluindo informação sobre se a espécie já se encontra presente na União ou em países vizinhos;

Alteração

(e) uma descrição da distribuição atual das espécies, incluindo informação sobre se a espécie já se encontra presente na União – **como espécie endógena ou invasora** – ou em países vizinhos, **e uma projeção da sua provável distribuição no futuro;**

Or. en

Alteração 168
Renate Sommer

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) uma descrição do impacto negativo na biodiversidade e nos serviços ecossistémicos, bem como nas espécies endógenas, nos sítios protegidos, nos habitats ameaçados, na saúde humana e na economia, ***incluindo uma avaliação da magnitude do impacto futuro;***

Alteração

(f) uma descrição do impacto negativo na biodiversidade e nos serviços ecossistémicos, bem como nas espécies endógenas, nos sítios protegidos, nos habitats ameaçados, na saúde humana e na economia;

Or. en

Alteração 169
Gerben-Jan Gerbrandy, Pavel Poc, Chris Davies

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) uma descrição do impacto negativo na biodiversidade e nos serviços ecossistémicos, bem como nas espécies endógenas, nos sítios protegidos, nos habitats ameaçados, na saúde ***humana*** e na ***economia***, incluindo uma avaliação da magnitude do impacto futuro;

Alteração

(f) uma descrição do impacto negativo na biodiversidade e nos serviços ecossistémicos, bem como nas espécies endógenas, nos sítios protegidos, nos habitats ameaçados, na ***economia, na saúde pública*** e na ***segurança***, incluindo uma avaliação da magnitude do impacto futuro;

Or. en

Alteração 170
Esther de Lange

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) uma descrição do impacto negativo na biodiversidade e nos serviços ecossistémicos, bem como nas espécies endógenas, nos sítios protegidos, nos habitats ameaçados, na saúde humana e na economia, incluindo uma avaliação da magnitude do impacto futuro;

Alteração

(f) uma descrição do impacto negativo na biodiversidade e nos serviços ecossistémicos, bem como nas espécies endógenas, nos sítios protegidos, nos habitats ameaçados, na **segurança**, na saúde humana e na economia, incluindo uma avaliação da magnitude do impacto futuro;

Or. nl

Alteração 171

Julie Girling, Chris Davies, Pavel Poc

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) uma descrição do impacto negativo na biodiversidade e nos serviços ecossistémicos, bem como nas espécies endógenas, nos sítios protegidos, nos habitats ameaçados, na saúde humana e na economia, incluindo uma avaliação da magnitude do impacto futuro;

Alteração

(f) uma descrição – ***ou uma avaliação baseada nos melhores conhecimentos científicos disponíveis*** – do impacto negativo na biodiversidade e nos serviços ecossistémicos, bem como nas espécies endógenas, nos sítios protegidos, nos habitats ameaçados, na saúde humana e na economia, incluindo uma avaliação da magnitude do impacto futuro;

Or. en

Alteração 172

Oreste Rossi

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(f-A) uma descrição do impacto fitossanitário negativo, na aceção do artigo 2.º do Regulamento (UE)

[regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais], e dos efeitos na agricultura no seu todo, incluindo uma avaliação da magnitude do impacto futuro;

Or. en

Justificação

A proposta da Comissão não contém qualquer referência clara ao impacto das espécies exóticas invasoras na agricultura e, mais concretamente, na fitossanidade, do ponto de vista ambiental, social e económico.

Alteração 173

Pilar Ayuso, Cristina Gutiérrez-Cortines

**Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea g)**

Texto da Comissão

Alteração

(g) uma previsão quantificada dos custos dos danos a nível da União que demonstre a importância desses custos para a União, de modo a justificar a adoção de medidas devido ao facto de os danos globais serem superiores ao custo das medidas de atenuação;

Suprimido

Or. es

Justificação

Propõe-se esta supressão por nem sempre ser possível incluir uma quantificação das despesas, muito menos da forma preventiva que o presente regulamento pretende desenvolver. Em determinados casos de espécies que não tenham chegado à União, não é possível realizar esta previsão quantificada.

Alteração 174

Chris Davies

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão

(g) uma **previsão quantificada** dos custos dos danos a nível da União **que demonstre a importância desses custos para a União, de modo a justificar a adoção de medidas devido ao facto de os danos globais serem superiores ao custo das medidas de atenuação;**

Alteração

(g) uma **estimativa** dos custos **potenciais** a nível da União;

Or. en

Justificação

É difícil quantificar os riscos e custos potenciais decorrentes da presença de espécies invasoras.

Alteração 175
Julie Girling, Pavel Poc

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão

(g) uma **previsão** quantificada dos custos dos danos a nível da União que demonstre a importância desses custos para a União, **de modo a justificar a adoção de medidas devido ao facto de os danos globais serem superiores ao custo das medidas de atenuação;**

Alteração

(g) uma **estimativa** quantificada dos custos **potenciais** dos danos a nível da União que demonstre a importância desses custos para a União;

Or. en

Alteração 176
Oreste Rossi

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão

(g) uma previsão quantificada dos custos dos danos a nível da União que demonstre a importância desses custos para a União, de modo a justificar a adoção de medidas devido ao facto de os danos **globais** serem superiores ao custo das medidas de atenuação;

Alteração

(g) uma previsão quantificada dos custos dos danos a nível da União que demonstre a importância desses custos para a União, de modo a justificar a adoção de medidas devido ao facto de os **custos decorrentes dos danos causados pelas espécies** serem superiores ao custo das medidas de atenuação;

Or. en

Justificação

A proposta da Comissão de subsumir as diferentes causas dos danos provocados por espécies exóticas invasoras numa avaliação dos danos globais ignora a complexidade dos efeitos negativos na economia que crescem à perda de biodiversidade. Assim, esta reformulação, conjugada à alteração do artigo 5.º, n.º 2, garante que será dada a devida atenção aos custos económicos decorrentes da propagação de espécies exóticas invasoras.

Alteração 177

Véronique Mathieu Houillon

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão

(g) uma previsão quantificada dos custos dos danos a nível da União que demonstre a importância desses custos para a União, de modo a justificar a adoção de medidas devido ao facto de **os** danos **globais serem superiores** ao custo das medidas de atenuação;

Alteração

(g) uma previsão quantificada dos custos dos danos a nível da União que demonstre a importância desses custos para a União, de modo a justificar a adoção de medidas devido ao facto de **o custo global decorrente dos danos causados pelas espécies ser superior** ao custo das medidas de atenuação;

Or. fr

Alteração 178

Andrés Perelló Rodríguez

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão

(g) uma previsão quantificada dos custos dos danos a nível da União que demonstre a importância desses custos para a União, de modo a justificar a adoção de medidas devido ao facto de os danos globais serem superiores ao custo das medidas de atenuação;

Alteração

(g) uma previsão quantificada ***aproximada*** dos custos dos danos a nível da União que demonstre a importância desses custos para a União, de modo a justificar a adoção de medidas devido ao facto de os danos globais serem superiores ao custo das medidas de atenuação;

Or. es

Alteração 179
Véronique Mathieu Houillon

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea h-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(h-A) uma descrição do impacto fitossanitário negativo e dos efeitos prejudiciais na agricultura no seu todo, incluindo uma avaliação da magnitude do impacto futuro;

Or. fr

Alteração 180
Daciana Octavia Sârbu

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A Agência Europeia do Ambiente deve, a pedido dos Estados-Membros, apoiá-los com informações sobre estes elementos.

Justificação

A AEA deve apoiar os Estados-Membros, a pedido destes, fornecendo-lhes informações relacionadas com a avaliação de risco. A agência está bem posicionada para coordenar o intercâmbio de informações sobre vários elementos, nomeadamente o histórico das espécies, os padrões de reprodução e propagação e a previsão de custos a nível da União, de forma a evitar duplicações desnecessárias na atividade das diferentes autoridades nacionais.

Alteração 181**Jolanta Emilia Hibner****Proposta de regulamento****Artigo 5 – n.º 1-A (novo)***Texto da Comissão**Alteração*

1-A. A avaliação dos riscos deve ter em devida conta a regionalização biogeográfica.

Or. pl

Alteração 182**Oreste Rossi****Proposta de regulamento****Artigo 5 – n.º 2***Texto da Comissão**Alteração*

2. A Comissão deve ter o poder de adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 23.º, para especificar o tipo de prova científica admissível referida no artigo 4.º, n.º 2, alínea b), e para fornecer uma descrição pormenorizada da aplicação dos elementos estabelecidos no n.º 1, alíneas a) a h), do presente artigo, incluindo a metodologia a aplicar na avaliação desses elementos, tendo em conta normas nacionais e internacionais relevantes e a necessidade de atribuir prioridades às ações

2. A Comissão deve ter o poder de adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 23.º, para especificar o tipo de prova científica admissível referida no artigo 4.º, n.º 2, alínea b), e para fornecer uma descrição pormenorizada da aplicação dos elementos estabelecidos no n.º 1, alíneas a) a h), do presente artigo, incluindo a metodologia a aplicar na avaliação desses elementos, tendo em conta normas nacionais e internacionais relevantes e a necessidade de atribuir prioridades às ações

contra espécies associadas a, ou suscetíveis de provocar, **danos** económicos, **incluindo os** danos **derivados** da perda de biodiversidade.

contra espécies associadas a, ou suscetíveis de provocar, **custos** económicos **significativos e** danos **resultantes** da perda de biodiversidade.

Or. en

Justificação

Esta reformulação, conjugada à alteração do artigo 5.º, n.º 1, alínea g), garante que tanto os aspetos económicos como os danos decorrentes da perda de biodiversidade serão devidamente considerados na avaliação de risco.

Alteração 183 **Renate Sommer**

Proposta de regulamento **Artigo 5 – n.º 2**

Texto da Comissão

2. A Comissão deve ter o poder de adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 23.º, para especificar o tipo de prova científica admissível referida no artigo 4.º, n.º 2, alínea b), e para fornecer uma descrição pormenorizada da aplicação dos elementos estabelecidos no n.º 1, alíneas a) a h), do presente artigo, incluindo a metodologia a aplicar na avaliação desses elementos, tendo em conta normas nacionais e internacionais relevantes e a necessidade de atribuir prioridades às ações contra espécies associadas a, ou suscetíveis de provocar, danos **económicos**, incluindo os danos derivados da perda de biodiversidade.

Alteração

2. A Comissão deve ter o poder de adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 23.º, para especificar o tipo de prova científica admissível referida no artigo 4.º, n.º 2, alínea b), e para fornecer uma descrição pormenorizada da aplicação dos elementos estabelecidos no n.º 1, alíneas a) a h), do presente artigo, incluindo a metodologia a aplicar na avaliação desses elementos, tendo em conta normas nacionais e internacionais relevantes e a necessidade de atribuir prioridades às ações contra espécies associadas a, ou suscetíveis de provocar, danos **na saúde humana e na economia**, incluindo os danos derivados da perda de biodiversidade.

Or. en

Alteração 184 **Andrés Perelló Rodríguez**

Proposta de regulamento
Artigo 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 6.º-A

***Listas nacionais de espécies exóticas
invasoras que suscitam preocupação no
Estado-Membro***

- 1. Cada Estado-Membro pode estabelecer novas listas nacionais ou manter as já existentes com vista a evitar a introdução, o estabelecimento e a propagação de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação no Estado-Membro em causa, aplicando a estas espécies qualquer uma ou todas as proibições previstas no artigo 7.º, n.º 1, no seu território.***
- 2. Os Estados-Membros devem proibir qualquer libertação intencional no ambiente (ou seja, o processo pelo qual um organismo é colocado no ambiente, para qualquer fim), salvo se uma análise dos riscos demonstrar que não existe nenhum risco para a biodiversidade e a autoridade competente do Estado-Membro emitir uma licença para a referida libertação.***
- 3. Os Estados-Membros devem informar a Comissão e os demais Estados-Membros das espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação no Estado-Membro.***
- 4. Os Estados-Membros podem cooperar com os países vizinhos da União relativamente às medidas adotadas a fim de controlar as espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação no Estado-Membro.***

Or. es

Justificação

Propõe-se a inserção de um novo artigo 6.º-A que assegure a competência dos Estados para regulamentar todos os aspetos necessários para o controlo e combate contra as espécies exóticas invasoras, incluindo a proibição de comercialização de espécies a nível nacional.

Alteração 185

Pilar Ayuso, Cristina Gutiérrez-Cortines

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 1

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
<p>1. As espécies <i>incluídas na lista referida</i> no artigo 4.º, n.º 1, não <i>devem</i> ser intencionalmente:</p> <p>(a) introduzidas ou colocadas em trânsito <i>no território</i> da União;</p> <p>(b) <i>autorizadas a reproduzirem-se</i>;</p> <p>(c) transportadas, exceto no que respeita ao transporte de espécies para instalações de erradicação;</p> <p>(d) colocadas no mercado;</p> <p>(e) utilizadas ou trocadas;</p> <p>(f) mantidas ou cultivadas, incluindo em espaços confinados;</p> <p>(g) libertadas no ambiente.</p>	<p>1. As espécies <i>elencadas</i> no artigo 4.º, n.º 1, não <i>podem</i> ser, intencionalmente <i>ou por negligência</i>:</p> <p>(a) introduzidas ou colocadas em trânsito <i>na</i> União;</p> <p>(b) <i>reproduzidas</i>;</p> <p>(c) transportadas, exceto no que respeita ao transporte de espécies para instalações de erradicação;</p> <p>(d) colocadas no mercado;</p> <p>(e) utilizadas ou trocadas;</p> <p>(f) cultivadas, incluindo em espaços confinados;</p> <p>(g) libertadas no ambiente.</p>

Or. es

Justificação

É necessário melhorar a redação do presente artigo e fazer referência às espécies «introduzidas ou colocadas em trânsito na União» a fim de manter a terminologia utilizada no Direito da União relativamente a estas operações.

Alteração 186

Andrea Zanoni

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

1. *As* espécies incluídas na lista referida no artigo 4.º, n.º 1, *não devem ser intencionalmente:*
- (a) *introduzidas* ou *colocadas* em trânsito no território da União;
 - (b) *autorizadas* a reproduzirem-se;
 - (c) *transportadas*, exceto no que respeita ao transporte de espécies para instalações de erradicação;
 - (d) *colocadas* no mercado;
 - (e) *utilizadas* ou *trocadas*;
 - (f) *mantidas* ou *cultivadas*, incluindo em espaços confinados;
 - (g) *libertadas* no ambiente.

Alteração

1. *No que diz respeito às* espécies incluídas na lista referida no artigo 4.º, n.º 1, *é proibido:*
- (a) *introduzi-las* ou *colocá-las* em trânsito no território da União;
 - (b) *autorizá-las* a reproduzirem-se;
 - (c) *transportá-las*, exceto no que respeita ao transporte de espécies para instalações de erradicação;
 - (d) *colocá-las* no mercado;
 - (e) *utilizá-las* ou *trocá-las*;
 - (f) *mantê-las* ou *cultivá-las*, incluindo em espaços confinados;
 - (g) *libertá-las* no ambiente.

Or. it

Alteração 187
Jolanta Emilia Hibner

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

- (b) autorizadas a reproduzirem-se;

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Or. pl

Alteração 188
Carl Schlyter

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) transportadas, exceto no que respeita ao transporte de espécies para instalações de **erradicação**;

Alteração

(c) transportadas, exceto no que respeita ao transporte de espécies para instalações de **destruição ou, no caso dos vertebrados, de eutanásia sem sofrimento**;

Or. en

Justificação

«Erradicação» é a eliminação de todos os indivíduos de uma população (ver definição 12). Uma vez eliminadas do ambiente, as espécies exóticas invasoras podem ser transportadas para instalações de destruição. O termo «destruição» é adequado para plantas e para a maior parte dos invertebrados, mas, no caso dos vertebrados, a expressão «eutanásia sem sofrimento» é mais apropriada.

Alteração 189

Jolanta Emilia Hibner

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) colocadas no mercado;

Alteração

(d) colocadas no mercado **ou apresentadas para venda**;

Or. pl

Alteração 190

Renate Sommer

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) mantidas ou cultivadas, incluindo em espaços confinados;

Alteração

(f) **sem prejuízo do disposto no artigo 8.º**, mantidas ou cultivadas, incluindo em espaços confinados;

Alteração 191
Jolanta Emilia Hibner

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os Estados-Membros podem introduzir e aplicar disposições mais rigorosas do que as previstas no n.º 1.

Or. pl

Alteração 192
Andrea Zanoni

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os Estados-Membros devem proibir a importação, comercialização, troca, libertação e transporte de animais selvagens capturados que não pertençam à fauna selvagem da União Europeia.

Or. it

Alteração 193
Pilar Ayuso, Cristina Gutiérrez-Cortines

Proposta de regulamento
Artigo 8 – título

Texto da Comissão

Alteração

Autorizações para fins de investigação e conservação ex situ

Derrogações relativas à proibição de espécies exóticas invasoras que suscitam

Alteração 194
Jolanta Emilia Hibner

Proposta de regulamento
Artigo 8 – título

Texto da Comissão

Autorizações para fins de investigação e *conservação ex situ*

Alteração

Autorizações para fins de investigação e *para jardins zoológicos e botânicos*

Alteração 195
Christel Schaldemose, Anna Rosbach

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Em derrogação das **proibições** previstas no artigo 7.º, n.º 1, alíneas a), b), c) e f), os Estados-Membros devem criar um sistema de autorizações **que permita às entidades autorizadas a efetuar trabalhos de investigação ou de conservação ex situ realizarem** atividades com espécies exóticas invasoras que suscitem preocupação na União.

Alteração

1. Em derrogação das **restrições** previstas no artigo 7.º, n.º 1, alíneas a), b), c), e), f) e **g)**, os Estados-Membros devem criar um sistema de autorizações **para** atividades com espécies exóticas invasoras que suscitem preocupação na União. **Devem igualmente ser permitidas atividades que incluam a criação de espécies animais, desde que abrangidas pela Diretiva 98/58/CE e sem prejuízo do disposto no artigo 22.º, alínea b), da Diretiva 92/43/CEE e no artigo 11.º da Diretiva 2009/147/CE. Em casos excecionais que comportem um inegável benefício para a saúde humana, e se não houver alternativa à utilização de espécies exóticas invasoras que suscitem preocupação na União, os Estados-Membros podem igualmente**

permitir a sua utilização terapêutica.

Or. en

Alteração 196
Renate Sommer

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Em derrogação das **proibições** previstas no artigo 7.º, n.º 1, alíneas a), b), c) e) e f), os Estados-Membros devem criar um sistema de autorizações que permita às entidades autorizadas **a** efetuar trabalhos de investigação ou de conservação ex situ **realizarem atividades** com espécies exóticas invasoras que suscitem preocupação na União.

Alteração

1. Em derrogação das **restrições** previstas no artigo 7.º, n.º 1, alíneas a), b), c), e), f) e **g)**, os Estados-Membros devem criar um sistema de autorizações que permita às entidades autorizadas efetuar trabalhos de investigação ou de conservação ex situ com espécies exóticas invasoras que suscitem preocupação na União. **Devem igualmente ser permitidas atividades que incluam a criação de espécies animais, desde que abrangidas pela Diretiva 98/58/CE e pelo artigo 11.º da Diretiva 2009/147/CE.**

Or. en

Alteração 197
Jolanta Emilia Hibner

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Em derrogação das proibições previstas no artigo 7.º, n.º 1, alíneas a), b), c) e) e f), os Estados-Membros devem criar um sistema de autorizações que permita às entidades autorizadas a efetuar trabalhos de investigação ou de conservação ex situ realizarem atividades com espécies exóticas invasoras que suscitem

Alteração

1. Em derrogação das proibições previstas no artigo 7.º, n.º 1, alíneas a), b), c) e) e f), os Estados-Membros devem criar um sistema de autorizações que permita às entidades autorizadas a efetuar trabalhos de investigação ou **aos jardins zoológicos e botânicos** realizarem atividades com espécies exóticas invasoras que suscitem

preocupação na União.

preocupação na União. *A investigação visa mitigar o impacto das invasões biológicas e pode ser realizada por estabelecimentos cuja missão inclua tais atividades.*

Or. pl

Alteração 198

Christel Schaldemose, Anna Rosbach

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) a atividade é realizada por pessoal dotado das qualificações científicas *e* técnicas estabelecidas pelas autoridades competentes;

Alteração

(b) a atividade é realizada por pessoal dotado das qualificações científicas *ou* técnicas estabelecidas pelas autoridades competentes;

Or. en

Alteração 199

Christel Schaldemose, Anna Rosbach

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) caso as espécies exóticas invasoras sejam animais, devem ser marcadas sempre que for possível;

Alteração

Suprimida

Or. en

Alteração 200

Jolanta Emilia Hibner

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) caso as espécies exóticas invasoras sejam animais, devem ser marcadas *sempre que for possível*;

Alteração

(d) caso as espécies exóticas invasoras sejam animais, devem ser marcadas ***em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão, de 4 de maio de 2006, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio (JO L 166 de 19.6.2006, p. 1), à exceção das taxas, que não podem ser marcadas***;

Or. pl

Alteração 201

Kartika Tamara Liotard

**Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea d)**

Texto da Comissão

(d) caso as espécies exóticas invasoras sejam animais, devem ser marcadas sempre que for possível;

Alteração

(d) caso as espécies exóticas invasoras sejam animais, devem ser marcadas sempre que for possível, ***recorrendo a métodos que não provoquem dor, angústia ou sofrimento***;

Or. en

Justificação

Os animais devem ser marcados recorrendo exclusivamente a métodos não invasivos que não provoquem dor, angústia ou sofrimento. A inserção subcutânea de cápsulas PIT (passive integrated transponder), por exemplo, é admissível, mas a marcação a quente não.

Alteração 202

Kartika Tamara Liotard

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) o desenvolvimento de um sistema de vigilância contínua e de um plano de contingência para responder a uma possível fuga ou propagação, incluindo um plano de erradicação;

Alteração

(f) o desenvolvimento de um sistema de vigilância contínua e de um plano de contingência para responder a uma possível fuga ou propagação, incluindo um plano de erradicação, ***devendo tais planos seguir um processo que garanta que só serão acionados como último – a não como primeiro – recurso e que os métodos sugeridos não são cruéis nem provocam dor, angústia ou sofrimento nos animais-alvo ou em qualquer outro;***

Or. en

Justificação

Os planos de erradicação devem seguir um processo que garanta que só serão acionados como último – a não como primeiro – recurso e que os métodos sugeridos não são cruéis nem provocam dor, angústia ou sofrimento nos animais-alvo ou em qualquer outro.

Alteração 203
Christel Schaldemose, Anna Rosbach

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea g)

Texto da Comissão

(g) a autorização referida no n.º 1 deve ser limitada ***ao número de espécies e espécimes necessário para a investigação ou a conservação ex situ em causa e não deve exceder a*** capacidade da instalação fechada. Deve incluir as restrições necessárias para reduzir o risco de fuga ou propagação da espécie em causa e acompanhar permanentemente as espécies exóticas invasoras a que se refere quando estas são mantidas, introduzidas e transportadas no interior da União.

Alteração

(g) a autorização referida no n.º 1 deve ser limitada ***à*** capacidade da instalação fechada. Deve incluir as restrições necessárias para reduzir o risco de fuga ou propagação da espécie em causa e acompanhar permanentemente as espécies exóticas invasoras a que se refere quando estas são mantidas, introduzidas e transportadas no interior da União.

Alteração 204
Jolanta Emilia Hibner

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea g)

Texto da Comissão

(g) a autorização referida no n.º 1 deve ser limitada ao número de espécies e espécimes necessário para a investigação ou *a conservação ex situ* em causa e não deve exceder a capacidade da instalação fechada. Deve incluir as restrições necessárias para reduzir o risco de fuga ou propagação da espécie em causa e acompanhar permanentemente as espécies exóticas invasoras a que se refere quando estas são mantidas, introduzidas e transportadas no interior da União.

Alteração

(g) a autorização referida no n.º 1 deve ser limitada ao número de espécies e espécimes necessário para a investigação ou *aos jardins zoológicos e botânicos* em causa e não deve exceder a capacidade da instalação fechada. Deve incluir as restrições necessárias para reduzir o risco de fuga ou propagação da espécie em causa e acompanhar permanentemente as espécies exóticas invasoras a que se refere quando estas são mantidas, introduzidas e transportadas no interior da União.

Or. pl

Alteração 205
Renate Sommer

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) estão isolados fisicamente e não podem fugir, propagar-se ou ser removidos por pessoas não autorizadas das instalações onde são mantidos; os protocolos em matéria de limpeza e manutenção devem assegurar que nenhum espécime ou nenhuma parte reprodutível de um espécime pode fugir, propagar-se ou ser removido por pessoas não autorizadas;

Alteração

(a) estão isolados fisicamente e não podem fugir, propagar-se ou ser removidos por pessoas não autorizadas das instalações onde são mantidos; os protocolos em matéria de limpeza, *tratamento de resíduos* e manutenção devem assegurar que nenhum espécime ou nenhuma parte reprodutível de um espécime pode fugir, propagar-se ou ser removido por pessoas não autorizadas;

Alteração 206
Christel Schaldemose, Anna Rosbach

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) estão isolados fisicamente e não podem fugir, propagar-se ou ser removidos por pessoas não autorizadas das instalações onde são mantidos; os protocolos em matéria de limpeza e manutenção devem assegurar que nenhum espécime ou nenhuma parte reprodutível de um espécime pode fugir, propagar-se ou ser removido por pessoas não autorizadas;

Alteração

(a) estão isolados fisicamente e não podem fugir, propagar-se ou ser removidos por pessoas não autorizadas das instalações onde são mantidos; os protocolos em matéria de limpeza, ***tratamento de resíduos*** e manutenção devem assegurar que nenhum espécime ou nenhuma parte reprodutível de um espécime pode fugir, propagar-se ou ser removido por pessoas não autorizadas;

Alteração 207
Andrea Zanoni

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) a sua remoção das instalações ***ou a sua eliminação ou destruição*** é feita de forma a excluir a propagação ou reprodução no exterior das instalações.

Alteração

(b) a sua remoção das instalações é feita de forma a excluir a propagação ou reprodução no exterior das instalações.

Alteração 208
Carl Schlyter

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) a sua remoção das instalações ou a sua eliminação **ou** destruição é feita de forma a excluir a propagação ou reprodução no exterior das instalações.

Alteração

(b) a sua remoção das instalações ou a sua eliminação, destruição **ou, no caso dos vertebrados, eutanásia sem sofrimento** é feita de forma a excluir a propagação ou reprodução no exterior das instalações.

Or. en

Justificação

O termo «destruição» não é adequado no caso dos vertebrados, pelo que deve ser feita uma alteração para incluir a «eutanásia sem sofrimento».

Alteração 209
Andrea Zanoni

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) a eliminação ou destruição, permitida apenas para espécies vegetais, insetos, fungos e microrganismos, é feita de forma a excluir a propagação ou reprodução no exterior das instalações.

Or. it

Alteração 210
Kartika Tamara Liotard

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. No pedido de autorização, a entidade deve fornecer todas as informações

4. No pedido de autorização, a entidade deve fornecer todas as informações

necessárias que permitam à autoridade competente determinar se são cumpridas as condições referidas nos n.ºs 2 e 3.

necessárias que permitam à autoridade competente determinar se são cumpridas as condições referidas nos n.ºs 2 e 3. ***A entidade deve ser sujeita a inspeções regulares efetuadas pela autoridade competente do Estado-Membro.***

Or. en

Justificação

Para garantir o cumprimento das condições estabelecidas na autorização, as instalações devem ser inspecionadas com regularidade. Estas instalações, embora «fechadas», podem ser uma fonte potencial de espécies exóticas invasoras em caso de fuga ou de libertação deliberada. Foi o que se verificou com explorações de produção de peles que, embora fossem também instalações «fechadas», acabaram por ser responsáveis por diversas espécies invasoras (nomeadamente a marta, o cão-mapache ou o rato almiscareiro).

Alteração 211

Christel Schaldemose, Anna Rosbach

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Os Estados-Membros devem comunicar anualmente à Comissão o número de autorizações concedidas.

Or. en

Alteração 212

Pilar Ayuso, Cristina Gutiérrez-Cortines

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Será enviada uma cópia das autorizações previstas no n.º 1 ao Comité criado nos termos do artigo 22.º, que terá

um prazo de dois meses para apresentar as suas observações, caso contrário a autorização será considerada válida.

Or. es

Justificação

Propõe-se a inserção deste número com vista a assegurar a coordenação, através do Comité, das autorizações de derrogação das proibições dispostas no artigo 7.º.

Alteração 213
Renate Sommer

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Os Estados-Membros devem assegurar a realização das inspeções pelas autoridades competentes, para garantir que as instalações cumprem as condições fixadas na autorização emitida.

Or. en

Alteração 214
Christel Schaldemose, Anna Rosbach

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-B. Os Estados-Membros devem assegurar a realização das inspeções pelas autoridades competentes, para garantir que as instalações cumprem as condições fixadas na autorização emitida.

Or. en

Alteração 215
Pilar Ayuso, Cristina Gutiérrez-Cortines

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-B. Não serão aplicadas derrogações às proibições dispostas no artigo 7.º para as espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União no domínio de distribuição das espécies ameaçadas incluídas na Diretiva 2009/147/CE e na Diretiva 92/43/CEE, nos casos em que se demonstre cientificamente que as espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União causam um impacto direto.

Or. es

Justificação

Propõe-se a inserção deste número com vista a assegurar a coordenação, através do Comité, das autorizações de derrogação das proibições dispostas no artigo 7.º. Além disso, é necessário assegurar a proteção das espécies e habitats ameaçados, exigindo as proibições máximas nas zonas onde estas espécies estão presentes.

Alteração 216
Christel Schaldemose, Anna Rosbach

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-C. Os Estados-Membros devem apresentar à Comissão relatórios sobre as inspeções efetuadas nos termos do n.º 4-B.

Or. en

Alteração 217
Véronique Mathieu Houillon

Proposta de regulamento
Artigo 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 8.º-A

Autorizações para a criação de espécies exóticas invasoras

1. Em derrogação das proibições previstas no artigo 7.º, n.º 1, alíneas a), b), c), d) e e), os Estados-Membros devem criar um sistema de autorizações que permita a criação de espécies exóticas invasoras.

2. Os Estados-Membros devem conferir poderes às autoridades competentes para emitir as autorizações referidas no n.º 1 para atividades realizadas em instalações fechadas que cumpram todas as seguintes condições:

(a) a espécie exótica invasora é mantida e tratada em instalações seguras que garantam que não pode fugir, propagar-se ou ser libertada das instalações;

(b) os protocolos em matéria de limpeza e manutenção devem assegurar que nenhum espécime pode fugir das instalações;

(c) o risco de fuga, propagação ou remoção deve ser gerido de forma eficaz, tendo em conta a identidade, a biologia e os meios de dispersão da espécie, a atividade e as instalações fechadas em causa, a interação com o ambiente e outros fatores pertinentes relacionados com o risco apresentado por essa espécie;

(d) a atividade deve ser objeto de fiscalização anual das autoridades competentes;

(e) o transporte de e para as instalações fechadas é realizado em conformidade com o determinado pela autoridade competente, em condições que impeçam a fuga da espécie exótica invasora;

(f) existência de um sistema de vigilância contínua e de um plano de contingência para responder a uma possível fuga ou propagação, incluindo um plano de erradicação;

(g) as autorizações previstas no n.º 1 devem acompanhar permanentemente as espécies exóticas invasoras a que se referem quando estas são mantidas, introduzidas ou transportadas no interior da União.

3. No pedido de autorização, a entidade deve fornecer todas as informações necessárias que permitam à autoridade competente determinar se são cumpridas as condições referidas nos n.ºs 1 e 2.

Or. fr

Alteração 218
Pilar Ayuso, Cristina Gutiérrez-Cortines

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Se um Estado-Membro dispuser de provas relativas à presença ou ao perigo iminente de introdução no seu território de uma espécie exótica invasora que não esteja incluída na lista referida no artigo 4.º, n.º 1, mas que as autoridades competentes pertinentes consideram, com base em provas científicas preliminares, suscetível de cumprir os critérios enunciados no artigo 4.º, n.º 2, este pode adotar de imediato, como medida de emergência, qualquer uma das proibições

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

previstas no artigo 7.º, n.º 1.

Or. es

Alteração 219
Renate Sommer

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O Estado-Membro em causa deve realizar, sem demora, uma avaliação de risco, em conformidade com o artigo 5.º, para as espécies abrangidas pelas medidas de emergência, tendo em conta as informações técnicas e científicas disponíveis e, em qualquer dos casos, no prazo de **24 meses** a contar da data de adoção da decisão de introduzir medidas de emergência, com vista a incluir essas espécies na lista referida no artigo 4.º, n.º 1.

Alteração

3. O Estado-Membro em causa deve realizar, sem demora, uma avaliação de risco, em conformidade com o artigo 5.º, para as espécies abrangidas pelas medidas de emergência, tendo em conta as informações técnicas e científicas disponíveis e, em qualquer dos casos, no prazo de **12 meses** a contar da data de adoção da decisão de introduzir medidas de emergência, com vista a incluir essas espécies na lista referida no artigo 4.º, n.º 1.

Or. en

Alteração 220
Jolanta Emilia Hibner

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão

3. ***O Estado-Membro em causa*** deve realizar, sem demora, uma avaliação de risco, em conformidade com o artigo 5.º, para as espécies abrangidas pelas medidas de emergência, tendo em conta as informações técnicas e científicas disponíveis e, em qualquer dos casos, no prazo de 24 meses a contar da data de adoção da decisão de introduzir medidas de

Alteração

3. ***A Comissão*** deve realizar, sem demora, uma avaliação de risco, em conformidade com o artigo 5.º, para as espécies abrangidas pelas medidas de emergência, tendo em conta as informações técnicas e científicas disponíveis e, em qualquer dos casos, no prazo de 24 meses a contar da data de adoção da decisão de introduzir medidas de emergência, com vista a incluir

emergência, com vista a incluir essas espécies na lista referida no artigo 4.º, n.º 1.

essas espécies na lista referida no artigo 4.º, n.º 1.

Or. pl

Alteração 221
Mark Demesmaeker

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O Estado-Membro em causa deve realizar, sem demora, uma avaliação de risco, em conformidade com o artigo 5.º, para as espécies abrangidas pelas medidas de emergência, tendo em conta as informações técnicas e científicas disponíveis e, em qualquer dos casos, no prazo de 24 meses a contar da data de adoção da decisão de introduzir medidas de emergência, com vista a incluir essas espécies na lista referida no artigo 4.º, n.º 1.

Alteração

3. O Estado-Membro em causa – ***ou a Comissão, se for caso disso*** – deve realizar, sem demora, uma avaliação de risco, em conformidade com o artigo 5.º, para as espécies abrangidas pelas medidas de emergência, tendo em conta as informações técnicas e científicas disponíveis e, em qualquer dos casos, no prazo de 24 meses a contar da data de adoção da decisão de introduzir medidas de emergência, com vista a incluir essas espécies na lista referida no artigo 4.º, n.º 1.

Or. en

Justificação

Se a Comissão já tiver realizado uma avaliação de impacto nos termos do artigo 5.º, n.º 1, os Estados-Membros devem poder utilizar essa informação.

Alteração 222
Renate Sommer

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Se a Comissão receber a notificação referida no n.º 2 ou dispuser de outras provas relativas à presença ou ao perigo de introdução iminente na União de uma espécie exótica invasora não incluída na lista referida no artigo 4.º, n.º 1, mas que seja suscetível de cumprir os critérios enunciados no artigo 4.º, n.º 2, deve, através de um ato de execução e com base em provas científicas preliminares, determinar se a espécie é suscetível de cumprir esses critérios e adotar para a União, como medida de emergência, **qualquer uma das** proibições previstas no artigo 7.º, n.º 1, sempre que considerar que podem ser cumpridos os critérios enunciados no artigo 4.º, n.º 2. Esses atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 22.º, n.º 2.

Alteração

4. Se a Comissão receber a notificação referida no n.º 2 ou dispuser de outras provas relativas à presença ou ao perigo de introdução iminente na União de uma espécie exótica invasora não incluída na lista referida no artigo 4.º, n.º 1, mas que seja suscetível de cumprir os critérios enunciados no artigo 4.º, n.º 2, deve, através de um ato de execução e com base em provas científicas preliminares, determinar se a espécie é suscetível de cumprir esses critérios e adotar para a União, como medida de emergência, **todas as** proibições previstas no artigo 7.º, n.º 1, sempre que considerar que podem ser cumpridos os critérios enunciados no artigo 4.º, n.º 2. Esses atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 22.º, n.º 2.

Or. de

Justificação

Refere-se à versão linguística alemã.

Alteração 223

Pilar Ayuso, Cristina Gutiérrez-Cortines

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Se a Comissão receber a notificação referida no n.º 2 ou dispuser de outras provas relativas à presença ou ao perigo de introdução iminente na União de uma espécie exótica invasora não incluída na lista referida no artigo 4.º, n.º 1, mas que seja suscetível de cumprir os critérios

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

enunciados no artigo 4.º, n.º 2, deve, através de um ato de execução e com base em provas científicas preliminares, determinar se a espécie é suscetível de cumprir esses critérios e adotar para a União, como medida de emergência, qualquer uma das proibições previstas no artigo 7.º, n.º 1, sempre que considerar que podem ser cumpridos os critérios enunciados no artigo 4.º, n.º 2. Esses atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 22.º, n.º 2.

Or. es

Alteração 224
Pilar Ayuso, Cristina Gutiérrez-Cortines

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Caso tal esteja previsto nos atos de execução referidos no n.º 4, as medidas adotadas pelos Estados-Membros nos termos do n.º 1 *devem* ser *revogadas ou* alteradas.

Alteração

5. Caso tal esteja previsto nos atos de execução referidos no n.º 4, as medidas adotadas pelos Estados-Membros nos termos do n.º 1 *podem* ser alteradas *para a sua aplicação no resto da União*.

Or. es

Alteração 225
Jolanta Emilia Hibner

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 6

Texto da Comissão

6. O Estado-Membro que adotou as medidas de emergência pode mantê-las até à adoção de um ato de execução que estabeleça medidas de emergência a nível

Alteração

6. O Estado-Membro que adotou as medidas de emergência pode mantê-las até à adoção de um ato de execução que estabeleça medidas de emergência a nível

da União em conformidade com o n.º 4, ou que inclua a espécie em causa na lista a que refere o artigo 4.º, n.º 1, com base na avaliação de risco realizada *pelo Estado-Membro em causa* em conformidade com o n.º 3.

da União em conformidade com o n.º 4, ou que inclua a espécie em causa na lista a que refere o artigo 4.º, n.º 1, com base na avaliação de risco realizada *pela Comissão* em conformidade com o n.º 3.

Or. pl

Alteração 226
Gaston Franco

Proposta de regulamento
Artigo 10

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 10.º

Suprimido

Restrições à libertação intencional de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação nos Estados-Membros

1. Os Estados-Membros devem proibir qualquer libertação intencional para o ambiente (ou seja, o processo pelo qual um organismo é colocado no ambiente, para qualquer fim, sem as medidas necessárias para impedir a sua fuga e propagação) de espécies exóticas invasoras que não constam da lista de espécies invasoras que suscitam preocupação na União e para as quais os Estados-Membros considerem, com base em provas científicas, que o impacto negativo da sua libertação e propagação no território nacional é significativo, mesmo que não totalmente comprovado («espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação nos Estados-Membros»).

2. Os Estados-Membros devem informar a Comissão e os demais Estados-Membros das espécies que consideram espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação nos Estados-Membros.

3. As autoridades competentes dos Estados-Membros podem emitir autorizações para certas libertações intencionais de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação nos Estados-Membros, desde que sejam cumpridas as seguintes condições:

(a) não existem espécies não invasoras alternativas que possam ser utilizadas para obter benefícios idênticos;

(b) os benefícios da libertação são excepcionalmente elevados em comparação com os riscos de danos das espécies em causa;

(c) a libertação incluirá medidas de atenuação dos riscos para minimizar o impacto na biodiversidade e nos serviços ecossistémicos, bem como na saúde humana e na economia;

(d) existe um sistema de vigilância adequado, bem como um plano de contingência para erradicar a espécie caso os danos causados sejam considerados inaceitáveis pelas autoridades competentes.

4. As autorizações relativas à introdução de espécies exóticas para utilização em aquicultura devem ser emitidas em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 708/2007.

Or. fr

Justificação

A formulação do presente artigo tem um carácter restritivo que pode desincentivar os Estados-Membros de tomarem medidas nacionais ambiciosas de combate à propagação de espécies que, embora não constem da lista de espécies que suscitam preocupação na União, constituem uma ameaça para a sua biodiversidade. Para além do princípio da subsidiariedade, também está em causa neste artigo o princípio da eficácia.

Alteração 227
Andrés Perelló Rodríguez

Proposta de regulamento
Artigo 10

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 10.º

Suprimido

Restrições à libertação intencional de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação nos Estados-Membros

- 1. Os Estados-Membros devem proibir qualquer libertação intencional para o ambiente (ou seja, o processo pelo qual um organismo é colocado no ambiente, para qualquer fim, sem as medidas necessárias para impedir a sua fuga e propagação) de espécies exóticas invasoras que não constam da lista de espécies invasoras que suscitam preocupação na União e para as quais os Estados-Membros considerem, com base em provas científicas, que o impacto negativo da sua libertação e propagação no território nacional é significativo, mesmo que não totalmente comprovado («espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação nos Estados-Membros»).***
- 2. Os Estados-Membros devem informar a Comissão e os demais Estados-Membros das espécies que consideram espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação nos Estados-Membros.***
- 3. As autoridades competentes dos Estados-Membros podem emitir autorizações para certas libertações intencionais de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação nos Estados-Membros, desde que sejam cumpridas as seguintes condições:***
 - (a) não existem espécies não invasoras alternativas que possam ser utilizadas para obter benefícios idênticos;***
 - (b) os benefícios da libertação são excecionalmente elevados em comparação***

com os riscos de danos das espécies em causa;

(c) a libertação incluirá medidas de atenuação dos riscos para minimizar o impacto na biodiversidade e nos serviços ecossistémicos, bem como na saúde humana e na economia;

(d) existe um sistema de vigilância adequado, bem como um plano de contingência para erradicar a espécie caso os danos causados sejam considerados inaceitáveis pelas autoridades competentes.

4. As autorizações relativas à introdução de espécies exóticas para utilização em aquicultura devem ser emitidas em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 708/2007.

Or. es

Justificação

Propõe-se a supressão do presente artigo em consonância com a alteração proposta para o novo artigo 6.º-A sobre a coexistência da lista europeia com as listas nacionais. Na referida proposta de artigo, considera-se que só se deve permitir a libertação caso exista uma análise dos riscos favorável.

Alteração 228

Julie Girling, Chris Davies

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão

*1. Os Estados-Membros **devem proibir qualquer libertação intencional para o ambiente (ou seja, o processo pelo qual um organismo é colocado no ambiente, para qualquer fim, sem as medidas necessárias para impedir a sua fuga e propagação)** de espécies exóticas invasoras que não constam da lista de*

Alteração

*1. Os Estados-Membros **podem adotar medidas, legislativas ou outras, incluindo qualquer uma das proibições previstas no artigo 7.º, n.º 1, relativamente a** espécies exóticas invasoras que não constam da lista de espécies **exóticas** invasoras que suscitam preocupação na União **mas que considerem *poder ter*** um impacto negativo*

espécies invasoras que suscitem preocupação na União *e para as quais os Estados-Membros considerem, com base em provas científicas, que o impacto negativo da sua libertação e propagação no território nacional é significativo, mesmo que não totalmente comprovado* («espécies exóticas invasoras que suscitem preocupação nos Estados-Membros»).

no território nacional («espécies exóticas invasoras que suscitem preocupação nos Estados-Membros»), *com o objetivo de impedir a sua introdução ou de controlar a fixação e o desenvolvimento das populações.*

Or. en

Justificação

Este regulamento não substitui as medidas em vigor relativamente às espécies abrangidas pela legislação dos Estados-Membros.

Alteração 229 **Franco Bonanini**

Proposta de regulamento **Artigo 10 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem proibir qualquer libertação intencional para o ambiente (ou seja, o processo pelo qual um organismo é colocado no ambiente, para qualquer fim, sem as medidas necessárias para impedir a sua fuga e propagação) de espécies exóticas invasoras que não constam da lista de espécies invasoras que suscitem preocupação na União e para as quais os Estados-Membros considerem, com base em provas científicas, que o impacto negativo da sua libertação e propagação no território nacional é significativo, mesmo que não totalmente comprovado («espécies exóticas invasoras que suscitem preocupação nos Estados-Membros»).

Alteração

1. Os Estados-Membros devem proibir qualquer libertação intencional para o ambiente (ou seja, o processo pelo qual um organismo é colocado no ambiente, para qualquer fim, sem as medidas necessárias para impedir a sua fuga e propagação) de espécies exóticas invasoras que não constam da lista de espécies invasoras que suscitem preocupação na União e para as quais os Estados-Membros considerem, com base em provas científicas, que o impacto negativo da sua libertação e propagação no território nacional *ou numa parte dele que apresente um ecossistema particular, nomeadamente as zonas protegidas e os sítios de importância comunitária previstos na Diretiva 92/43/CEE*, é significativo, mesmo que não totalmente comprovado («espécies exóticas invasoras que suscitem

preocupação nos Estados-Membros»).

Or. it

Alteração 230
Andrea Zanoni

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Quando adotam medidas aplicáveis no território nacional relativamente a espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação nos Estados-Membros, estes devem assegurar a coordenação da sua ação com os Estados-Membros vizinhos pertinentes, com o objetivo de elaborar planos de ação comuns para as espécies em causa, caso haja um risco significativo de propagação dessas espécies exóticas invasoras para o território dos Estados-Membros vizinhos ou quando a ação conjunta for mais eficaz.

Or. en

Justificação

No caso de espécies que podem propagar-se para Estados-Membros vizinhos ou relativamente às quais uma ação conjunta seria mais eficaz, e em conformidade com uma abordagem de precaução, deve exigir-se aos Estados-Membros vizinhos que coordenem a sua ação e tentem adotar planos de ação comuns.

Alteração 231
Julie Girling

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. As autoridades competentes dos

Suprimido

Estados-Membros podem emitir autorizações para certas libertações intencionais de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação nos Estados-Membros, desde que sejam cumpridas as seguintes condições:

- (a) não existem espécies não invasoras alternativas que possam ser utilizadas para obter benefícios idênticos;*
- (b) os benefícios da libertação são excepcionalmente elevados em comparação com os riscos de danos das espécies em causa;*
- (c) a libertação incluirá medidas de atenuação dos riscos para minimizar o impacto na biodiversidade e nos serviços ecossistémicos, bem como na saúde humana e na economia;*
- (d) existe um sistema de vigilância adequado, bem como um plano de contingência para erradicar a espécie caso os danos causados sejam considerados inaceitáveis pelas autoridades competentes.*

Or. en

Justificação

As autorizações são da competência dos Estados-Membros, pelo que não se justifica a sua inclusão neste regulamento.

Alteração 232
Andrea Zanoni

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Os Estados-Membros devem consultar os Estados-Membros vizinhos relevantes antes da emissão de autorizações para libertações

intencionais.

Or. en

Justificação

Para evitar a propagação de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União para o território de Estados-Membros vizinhos, os Estados-Membros em causa devem consultar-se mutuamente sobre a emissão de autorizações para libertações intencionais.

Alteração 233
Gaston Franco

Proposta de regulamento
Artigo 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 10.º-A

Espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação nos Estados-Membros

Cada Estado-Membro deve assegurar a adoção de todas as medidas adequadas para evitar a propagação de espécies exóticas invasoras que, embora não constem da lista das espécies que suscitam preocupação na União, constituem uma ameaça para a sua biodiversidade ou para a dos territórios de outros Estados-Membros.

Depois de terem identificado as espécies exóticas que lhes suscitam preocupação, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão e aos outros Estados-Membros a lista dessas espécies e as medidas que tomaram para combater a sua propagação.

Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para conter no seu território as espécies endógenas que possam constituir uma ameaça para a biodiversidade ou para os serviços ecossistémicos de outro Estado-Membro.

Alteração 234
Pilar Ayuso, Cristina Gutiérrez-Cortines

Proposta de regulamento
Artigo 11 – título

Texto da Comissão

Planos de ação relativos às vias de introdução de espécies exóticas invasoras

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 235
Jolanta Emilia Hibner

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem, o mais tardar até [**18 meses** após a data de entrada em vigor *do presente regulamento – data a inserir*], proceder a uma análise abrangente das vias de introdução e propagação não intencionais de espécies exóticas invasoras no seu território e identificar as vias que exigem ação prioritária («vias prioritárias»), devido ao volume das espécies ou aos danos causados pelas espécies que são introduzidas na União através dessas vias. Essa análise deve incidir particularmente nas vias de introdução de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem, o mais tardar até [**24 meses** após a data de entrada em vigor *da lista referida no artigo 4.º, n.º 1*], proceder a uma análise abrangente das vias de introdução e propagação não intencionais de espécies exóticas invasoras no seu território e identificar as vias que exigem ação prioritária («vias prioritárias»), devido ao volume das espécies ou aos danos causados pelas espécies que são introduzidas na União através dessas vias. Essa análise deve incidir particularmente nas vias de introdução de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União.

Alteração 236
Sandrine Bélier

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem, o mais tardar até [18 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento – data a inserir], proceder a uma análise abrangente das vias de introdução e propagação não intencionais de espécies exóticas invasoras no seu território e identificar as vias que exigem ação prioritária («vias prioritárias»), devido ao volume das espécies ou ***aos danos causados pelas espécies*** que são introduzidas na União através dessas vias. ***Essa análise deve incidir particularmente nas vias de introdução de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União.***

Alteração

1. Os Estados-Membros devem, o mais tardar até [18 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento – data a inserir], proceder a uma análise abrangente das vias de introdução e propagação não intencionais de espécies exóticas invasoras no seu território e identificar as vias que exigem ação prioritária («vias prioritárias»), devido ao volume das espécies ou ***ao potencial risco associado às espécies*** que são introduzidas na União através dessas vias.

Or. en

Justificação

Na proposta da Comissão, o artigo 7.º, relativo às proibições, refere-se à introdução intencional, enquanto o artigo 11.º, relativo às vias de introdução, se refere à introdução não intencional; no entanto, não existe motivo para excluir a introdução intencional das regras relativas às vias. A imposição de focar os planos de ação relativos às vias nas espécies que suscitam preocupação na União constitui igualmente uma limitação desnecessária. A identificação de «vias prioritárias» tem de ser feita com base no risco que as espécies apresentam e não nos danos que provocam.

Alteração 237
Julie Girling, Chris Davies

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem, o mais tardar até [18 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento – data a

Alteração

1. Os Estados-Membros devem, o mais tardar até [18 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento – data a

inserir], proceder a uma análise abrangente das vias de introdução e propagação não intencionais de espécies exóticas invasoras no seu território e identificar as vias que exigem ação prioritária («vias prioritárias»), devido ao volume das espécies ou *aos danos causados pelas* espécies que são introduzidas na União através dessas vias. Essa análise deve incidir particularmente nas vias de introdução de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União.

inserir], proceder a uma análise abrangente das vias de introdução e propagação não intencionais de espécies exóticas invasoras no seu território e identificar as vias que exigem ação prioritária («vias prioritárias»), devido ao volume das espécies ou *ao potencial risco associado às* espécies que são introduzidas na União através dessas vias. Essa análise deve incidir particularmente nas vias de introdução de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União.

Or. en

Alteração 238

Pilar Ayuso, Cristina Gutiérrez-Cortines

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem, o mais tardar até [18 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento – data a inserir], proceder a uma análise abrangente das vias de introdução e propagação não intencionais de espécies exóticas invasoras no seu território e identificar as vias que exigem ação prioritária («vias prioritárias»), devido ao volume das espécies ou aos danos causados pelas espécies que são introduzidas na União através dessas vias. Essa análise deve incidir particularmente nas vias de introdução de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União.

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Or. es

Alteração 239

Pilar Ayuso, Cristina Gutiérrez-Cortines

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A Comissão avalia a análise das vias de entrada realizada pelos Estados-Membros, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, e propõe várias vias comuns prioritárias a serem incluídas no plano de ação definido no artigo 11.º, n.º 2.

Or. es

Justificação

Embora se compreenda que a avaliação e a elaboração de planos são da competência dos Estados-Membros, deve procurar-se um modo de promover a cooperação neste âmbito. Assim, considera-se necessário incluir o presente número.

Alteração 240
Jolanta Emilia Hibner

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. O mais tardar até [**3 anos** após a data de entrada em vigor **do presente regulamento – data a inserir**], cada Estado-Membro deve criar e aplicar um plano de ação para controlar as vias prioritárias que identificou em conformidade com o disposto no n.º 1. Esse plano de ação deve incluir um calendário de ação e descrever as medidas a adotar para controlar as vias prioritárias e prevenir a introdução e a propagação não intencionais de espécies exóticas invasoras na União e no ambiente.

2. O mais tardar até [**5 anos** após a data de entrada em vigor **da lista referida no artigo 4.º, n.º 1**], cada Estado-Membro deve criar e aplicar um plano de ação para controlar as vias prioritárias que identificou em conformidade com o disposto no n.º 1. Esse plano de ação deve incluir um calendário de ação e descrever as medidas a adotar para controlar as vias prioritárias e prevenir a introdução e a propagação não intencionais de espécies exóticas invasoras na União e no ambiente.

Or. pl

Alteração 241
Julie Girling, Chris Davies

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

3. O plano de ação referido no n.º 2 deve incluir, *no mínimo, as seguintes medidas concebidas com base numa análise de custos e benefícios:*

Alteração

3. O plano de ação referido no n.º 2 deve incluir, *inter alia*, medidas *que, se for caso disso, englobem ações regulamentares ou voluntárias e códigos de boas práticas, com o objetivo de:*

Or. en

Justificação

As medidas inseridas nos planos de ação relativos a vias devem ser as mais adequadas, não devendo limitar-se a medidas regulamentares.

Alteração 242
Sandrine Bélier

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

3. O plano de ação referido no n.º 2 deve incluir, no mínimo, as seguintes medidas *concebidas com base numa análise de custos e benefícios:*

Alteração

3. O plano de ação referido no n.º 2 deve incluir, no mínimo, as seguintes medidas:

Or. en

Alteração 243
Sandrine Bélier

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) medidas de sensibilização;

Alteração

(a) medidas de **informação pública e de** sensibilização;

Or. en

Alteração 244

Julie Girling

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) **medidas de sensibilização;**

Alteração

(a) **sensibilizar;**

Or. en

Justificação

Por uma questão de coerência da redação, dada a alteração da parte introdutória.

Alteração 245

Sandrine Bélier

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) medidas regulamentares para minimizar **a contaminação de mercadorias, produtos, veículos e equipamentos por** espécies exóticas invasoras, **incluindo medidas para combater o transporte de espécies exóticas invasoras** provenientes de países terceiros;

Alteração

(b) medidas regulamentares para minimizar **o risco de introdução de** espécies exóticas invasoras **como viajantes indesejados no transporte de produtos e mercadorias e na circulação de veículos e equipamentos** provenientes de países terceiros;

Or. en

Alteração 246
Julie Girling, Chris Davies

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) **medidas regulamentares para** minimizar **a contaminação de mercadorias, produtos, veículos e equipamentos por** espécies exóticas invasoras, incluindo medidas para combater o transporte de espécies exóticas invasoras provenientes de países terceiros;

Alteração

(b) minimizar **o risco de introdução de** espécies exóticas invasoras **como viajantes indesejados no transporte de produtos e mercadorias e na circulação de veículos e equipamentos**, incluindo medidas para combater o transporte de espécies exóticas invasoras provenientes de países terceiros;

Or. en

Justificação

As medidas inseridas nos planos de ação relativos às vias devem ser as mais adequadas, não devendo limitar-se, por exemplo, a medidas regulamentares.

Alteração 247
Julie Girling, Chris Davies

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) **medidas regulamentares destinadas a** assegurar inspeções adequadas nas fronteiras da União, além dos controlos oficiais nos termos do artigo 13.º;

Alteração

(c) assegurar inspeções adequadas nas fronteiras da União, além dos controlos oficiais nos termos do artigo 13.º;

Or. en

Justificação

Por uma questão de coerência da redação, dada a alteração da parte introdutória.

Alteração 248
Sandrine Bélier

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) medidas regulamentares destinadas a assegurar *inspeções adequadas nas fronteiras da União, além dos controlos oficiais nos termos do artigo 13.º;*

Alteração

(c) medidas regulamentares destinadas a assegurar *controlos fronteiriços adequados;*

Or. en

Alteração 249
Julie Girling

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 3 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) as medidas previstas na Convenção Internacional para o Controlo e a Gestão das Águas de Lastro e dos Sedimentos dos Navios.

Alteração

Suprimida

Or. en

Justificação

Não é adequado vincular a União Europeia a uma convenção que foi assinada por apenas quatro Estados-Membros. Além disso, a água de lastro é apenas uma de muitas vias, pelo que não é correto destacá-la.

Alteração 250
Gerben-Jan Gerbrandy, Pavel Poc, Chris Davies

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 3 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) as medidas previstas na Convenção Internacional para o Controlo e a Gestão das Águas de Lastro e dos Sedimentos dos Navios.

Alteração

(d) as medidas previstas na Convenção Internacional para o Controlo e a Gestão das Águas de Lastro e dos Sedimentos dos Navios ***e as orientações da OMI nesta matéria.***

Or. en

Justificação

A propósito das águas de lastro, diversos artigos e normas da Convenção «Águas de Lastro» fazem referência a orientações a elaborar pela OMI, e isso deve ser igualmente referido.